



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO DE VIZINHANÇA:
O SOM EXCESSIVO PREJUDICIAL À SAÚDE E AO SOSSEGO**

ORIENTANDO: RODRIGO HENRIQUE SIQUEIRA DE MOURA

ORIENTADORA: PROFA. MS. GOIACY CAMPOS DUNCK

GOIÂNIA-GO

2021

RODRIGO HENRIQUE SIQUEIRA DE MOURA

DIREITO DE VIZINHANÇA:

O SOM EXCESSIVO PREJUDICIAL À SAÚDE E AO SOSSEGO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ms. Goiacy Campos Dunck

GOIÂNIA-GO
2021
RODRIGO HENRIQUE SIQUEIRA DE MOURA

**DIREITO DE VIZINHANÇA:
O SOM EXCESSIVO PREJUDICIAL À SAÚDE E AO SOSSEGO**

Data da Defesa: 26 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.(a) Ms Goiacy Campos Dunck Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Godameyr Alves P de Calvares Nota

Dedico este projeto para a minha mãe Olizânia
e para o meu pai Leandro que sempre
me apoiaram na minha jornada acadêmica, aos
meus amigos que estiveram ao meu lado nos
momentos difíceis e à minha orientadora
que desde o início sempre me deu suporte e me
inspirou, desde o início da minha jornada.

Agradeço sempre aos professores da faculdade,
em especial à Professora Goiacy, pelo apoio,
pela paciência e pelo conhecimento que foi repassado,
aos meus amigos que desde o início dessa jornada
estiveram ao meu lado nos momentos bons e ruins, sempre
me dando suporte e mostrando sua verdadeira amizade.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o som excessivo prejudicial à saúde e ao sossego, tendo como principal objetivo a promoção de conhecimento sobre o assunto que é tão comum na vida de todos e até mesmo nos Tribunais, justamente por atingir toda a sociedade, mas ao mesmo tempo não é compreendido em sua totalidade, de modo que buscou trazer para o plano os malefícios da poluição sonora à saúde e ao sossego. Deste modo, para trazer os resultados pesquisas foram realizadas por meio de doutrinas e websites, os quais beneficiaram o presente trabalho com as informações descritas, bem como os problemas que surgem com o som excessivo, como o estresse, dor de cabeça, insônia, sendo possível até a perda de audição num caso mais grave. Todos esses danos são possíveis com elevados ruídos sonoros, acima do permitido pela lei, sendo 65 e 70 decibéis o tolerável e acima de 120 já se tem o desconforto. Além da parte técnica, o trabalho aborda ainda os meios de solução desses conflitos, partindo da conciliação amistosa até a ingressão nos Tribunais para resolver a lide. Concluindo, o trabalho contribui com a informação para com o leitor, tanto técnica quanto jurídica, pois é de suma importância conhecer sobre o Direito de Vizinhança, pois se trata do cotidiano de cada um, se trata dos problemas que qualquer pessoa pode enfrentar, a qualquer momento, pois refere-se à sociedade.

Palavras-chave: Direito de Vizinhança. Som excessivo. Saúde. Sossego. Direito Civil.

ABSTRACT

The present work has as its theme the excessive sound harmful to health and peace, having as main objective the promotion of knowledge on the subject that is so common in everyone's life and even in the Courts, precisely because it affects the whole society, but at the same time. At the same time it is not understood in its entirety, so this work brought the harm of noise pollution to health and peace. Thus, to bring the results, researches were carried out through doctrines and websites, which benefited the present work with the described information, as well as the problems that arise with excessive sound, such as stress, headache, insomnia, being possible even to hearing loss in a more severe case. All of these damages are possible with loud noise, above what is permitted by law, with 65 and 70 decibels being tolerable and above 120 you already have discomfort. In addition to the technical part, the work also addresses the means of resolving these conflicts, starting with friendly conciliation until joining the Courts to resolve the dispute. In conclusion, the work contributes with information to the reader, both technical and legal, as it is extremely important to know about the Right to Neighborhood, because it is about the daily life of each one, it is about the problems that anyone can face, the any time, as it refers to society.

Keywords: Neighborhood Right. Excessive sound. Health. Peace. Civil Right

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 Considerações ao Direito de Propriedade	10
1.1 Breve histórico da Propriedade.....	12
1.2 A garantia Constitucional da Propriedade.....	13
1.3 Restrições ao direito de propriedade.....	15
2 O Direito de Vizinhança e seus Conflitos	18
2.1 Conceito e características.....	18
2.2 Direito de vizinhança no Código Civil e Constituição Federal.....	19
2.3 O mau uso da propriedade.....	20
2.4 Dos limites para caracterização do ato abusivo.....	21
3 O Som Excessivo e os Prejuízos à Saúde e ao Sossego	22
3.1 O som excessivo e o litígio.....	22
3.2 A ineficácia da atuação do Poder Público.....	25
3.3 O impacto na saúde e no sossego.....	29
3.4 Métodos de resolução da lide.....	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O Direito de Vizinhança é um assunto bastante comum e também bastante discutido na sociedade por envolver praticamente todas as pessoas, pois todos estão sujeitos a passar por algum transtorno na sua vida devido aos vizinhos, e é o que ocorre na maioria dos casos, por esses motivos é que este tema é importante de tal modo que sempre estará sendo discutido, revisto, atualizado e aplicado.

Deste modo, o presente trabalho aborda o Direito de Vizinhança sem “ferir” a sua camada que o envolve, que é o Direito de Propriedade, como será explicado, o Direito de Vizinhança é tema da propriedade. Esse assunto busca implementar os pontos básicos do tópico afim de agregar conhecimento para facilitar a compreensão do tema principal, foi realizado uma pesquisa de campo para se obter informações dos órgãos responsáveis pela fiscalização da poluição sonora. Com isso, será possível discutir a importância do assunto para a sociedade, tanto para sua saúde e sossego, quanto, para conscientizar e cobrar mais efetividade do Poder público.

Sendo assim, após isso é introduzido o assunto a que se destina esta obra, o som excessivo prejudicial à saúde e ao sossego, tema este que é visto tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, mas que é discutido nas esferas, cíveis, criminais, administrativas e ambientais devido ao seu forte impacto na sociedade, sendo dois desses grandes impactos a lesão ao sossego e à saúde, tais quais pertencem aos 3s norteadores do Direito Civil a Segurança, Sossego e Saúde, os quais podem visivelmente serem notados no art. 1277, CC. Ao notar a falha de um dos 3s, nota-se então que há o mau uso da propriedade, portanto, há um litígio.

Então se tratando do litígio, sua origem resulta de um dano à outrem, no ordenamento do Direito de Vizinhança, são os vizinhos, e esses lesados podem enfrentar duras consequências como um problema de saúde, falta de sono, estresse, raiva, cansaço, perda de audição, dentre outros fatores que vão de um incômodo constante a um dano mais grave que pode ser a referida perda de audição. Os exemplos são os mais diversos, desde um cachorro do vizinho que incomoda latindo durante a madrugada até festas, obras que podem ocorrer em horário indevido, levando esse(s) prejudicado(s) a tomarem as medidas cabíveis.

Há casos em que os Vizinhos buscam as medidas ao seu alcance para resolver por conta própria como uma simples conversa, ou tomar medidas mais duras como a reclamação para o síndico que pode resultar em multa ao “agressor”, uma

requisição de apoio para as autoridades pertinentes, no caso a Agência Municipal do Meio Ambiente do Município de Goiânia (AMMA) e a Polícia Militar. Entretanto, apesar de ser função do Poder Público, será explicado adiante sobre a ineficácia do poder público que não cumpre seu papel com destreza, tanto no Executivo, quanto no Legislativo e no Judiciário, haja vista que problemas simples como comunicar a estes órgãos para aplicar a lei já se torna outro problema, motivos de inúmeras reclamações, gerando uma bola de neve de transtornos para os vizinhos lesados, como será explicado durante o trabalho. Outro aspecto importante a ser discutido é a importância do Ministério Público na defesa dos direitos da coletividade por meio da Ação Civil Pública, haja vista que é legítimo para a sua proposição conforme será devidamente explicado.

Apesar de todos os transtornos o trabalho finaliza com informações de como resolver tais conflitos, desde uma solução bastante amistosa até a última instância, perante um Magistrado. Então, com base nisso será aprofundado o tema para abordar o assunto como um todo, suas causas, motivos, danos e soluções.

1-CONSIDERAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Assegurada pelo ordenamento jurídico maior (Constituição Federal), a propriedade é direito de todo e qualquer cidadão, e sendo assim, todo aquele que possui sua propriedade, tem o direito de usar e gozar da coisa, pois é um direito fundamental inviolável. Sendo assim, há vários conceitos que definem, sob o ponto de vista de vários mestres do Direito, o que vem a ser esse reconhecido direito capitulado no art. 5º, XXII, CF.

(...) o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5.º, inc. XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade. A propriedade é preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional. (TARTUCE, 2017, p. 79)

Trata-se então de um direito fundamental, como já mencionado, o qual, como qualquer outro, possui tanto seus direitos como seus deveres, sendo um deles de atender a função social daquela propriedade. A partir disso, a propriedade deve também ser respeitada, pois é o direito base de qualquer cidadão, ter sua casa, seu

lugar onde residir e poder descansar, é também, onde reside a dignidade de cada pessoa, que se renova a cada dia, ou seja, seu ponto fixo.

Devido a isso, muitos doutrinadores demonstram grande preocupação com este tema, pois, para várias pessoas, esse Direito regula o que elas possuem de mais valioso, o bem de valor de maior relevância pecuniária.

Partindo para uma análise mais divergente, temos o conceito de Carlos Roberto Gonçalves (2019), o qual explica que:

(...)pode-se *definir* o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. (GONÇALVES, Direito, 2019, p. 269)

É nítida a diferença entre os conceitos, enquanto Tartuce (2017) parte da premissa de um direito fundamental, o qual se garante pela Constituição Federal, Carlos Roberto Gonçalves (2019) parte do ponto de que tal direito seria um poder jurídico para que a pessoa possa usar, gozar e dispor daquele bem que o cidadão detém, ou seja, baseado no que está capitulado no art. 1.228, do Código Civil. Sendo assim, ambos se norteiam pelo ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal e no Código Civil.

No dicionário, ao pesquisar propriedade, verifica-se que a palavra é derivada do latim *proprietatis*, que significa algo que se possui, se tem a posse exclusiva, bens. Sendo esses bens pertencentes a um dono, temos o direito subjetivo daquele que seja seu dono, a faculdade do proprietário de possuir, e no que signifique a faculdade um direito subjetivo, Tartuce (2017) separa algumas faculdades do proprietário:

No que concerne especificamente às faculdades relativas à propriedade, a primeira delas é a de gozar ou fruir a coisa – antigamente denominada como *ius fruendi*. (...) A segunda faculdade é a de usar a coisa, de acordo com as normas que regem o ordenamento jurídico (antigo *ius utendi*). (...) Como terceira faculdade, há a viabilidade de disposição da coisa (antigo *ius disponendi*), seja por atos *inter vivos* ou *mortis causa*. (...) Por fim, o art. 1.228, caput, do CC/2002 faz referência ao direito de reivindicar a coisa contra quem injustamente a possui ou detenha (*ius vindicandi*). (TARTUCE, 2017, p.80)

Portanto, essa faculdade de usufruir, gozar e dispor desse direito, referente à algum bem pertencente à algum proprietário ou posseiro, nada mais é do que o Direito de Propriedade, que é garantido e solidificado pelo ordenamento jurídico

brasileiro, previsto nos artigos 1.228 ao 1.368-B, do Código Civil e no artigo 5º, XXII, Constituição Federal.

1.1 Breve histórico da Propriedade

Desde o início, o ser humano naturalmente buscou pela segurança, e a propriedade privada passa a ele essa sensação de proteção da aquisição de seus bens. Sendo assim, as satisfações dos interesses do homem surgem quando se intensificam a busca por bens e produtos necessários, passando-se assim à escassez.

Com o tempo, as pessoas passaram a proteger aquilo que possuem, estabelecendo-se assim a relação de propriedade, marcada pelo individualismo, a qual foi iniciada pela aquisição do bem móvel, e, mais tarde, foi avançando para os bens imóveis, e por consequência, a propriedade privada. Portanto, estabelecida a relação de propriedade, dá-se o início à formação de uma sociedade.

A relação entre propriedade e liberdade coincide com o surgimento do Estado, que protege a propriedade como um direito, da mesma forma que tutela o indivíduo contra o arbítrio do Estado. (FARIAS e ROOSENVALT, 2017, p.261)

Conforme explicado por Castillo (2015), com a implementação de um Estado, surge a introdução de um direito à propriedade. Deste modo, é estabelecido o início da necessidade de um Estado que tutele tais garantias. Sendo assim, há uma relação de troca que o proprietário estabelece indiretamente com aquele poder soberano, que garante a segurança e a ordem perante outros proprietários em troca dos recursos produtivos, dá-se o início ao ciclo da sociedade.

Ademais, essa relação de submissão ao Estado se prolonga, chegando ao Direito Romano, o qual havia em seu início societário, o interesse social por trás. Adiante, na Idade Média, a propriedade foi marcada pelo Feudo, o qual era concedido uma pequena parcela pelo Senhor Feudal ao Vassalo com interesses observados desde o início, a troca de bens, produtos, serviços, por proteção, uma ilusão de propriedade. Essa relação de soberania marca também a história do Direito de Propriedade.

Deste modo, Braga (2009) explica que, século XVIII e XIX, o direito de propriedade alcança um marco na história, o iluminismo e o jusnaturalismo, que trazem conceitos novos e visões diferentes até mesmo para a propriedade. Há uma ruptura no formato padrão, a liberdade é a palavra que marcou esse período, a livre manifestação da vontade do indivíduo.

A ideologia liberal e individualista representa o triunfo da racionalidade humana e de sua vocação para a liberdade. Portanto, concede-se ao sujeito de direito a possibilidade de manifestar livremente a sua vontade, em um contexto econômico propício à circulação do capital. (FARIAS e ROOSENVALT, 2017, p.262)

Sendo assim, têm-se a liberdade para ser individualista e se estabelecer uma sociedade moldada como tal, o Direito de Propriedade privada tutelada pelo Estado. Deste modo, cada um pôde seguir através de seus interesses privados de acordo com os moldes da sociedade, a liberdade para estabelecer o individualismo da propriedade privada inviolável.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção desse direito foi tutelada na Constituição do Império, de 1824. Deste modo, segundo Fábio Ulhoa (2012):

Na ordem positiva brasileira, a propriedade tem sido constitucionalmente protegida como direito fundamental desde a Constituição do Império. Até a Carta de 1937, a única limitação constitucional disse respeito à desapropriação (transferência compulsória da propriedade para o Estado, para atendimento do interesse público). Na Constituição de 1946, estabeleceu-se que o uso da propriedade estava condicionado ao *bem-estar social*; nas de 1967 e 1969, bem como na atual, de 1988, o constituinte empregou o conceito de *função social* para limitar o exercício do direito (CF, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, II e III). (COELHO, 2012 p. 139 e 140)

Ademais, esse direito estabelecido na Constituição de 1824, até a atual, de 1988, que estabeleceu o limite ao exercício do direito com a função social, equilibrando a inviolabilidade e o individualismo.

1.2 A garantia Constitucional da Propriedade

No Brasil, a garantia Constitucional da propriedade foi abordada na primeira das Constituições brasileiras, a Constituição do Império, de 1824. Desde então, a norma brasileira foi evoluindo e abordando de diferentes modos esse direito fundamental que hoje é estabelecido no ordenamento de 1988. A normatização da

propriedade entrou para causar mudanças, pois uma nova forma de entendimento passa a vigorar, já que não mais se fala em direito absoluto e sim de direito fundamental, o proprietário pode dispor do seu imóvel, usar gozar e reivindicar, entretanto ele tem obrigações a cumprir, de modo que o ordenamento atual entende como atribuição da função social da propriedade.

Sendo assim, como forma primária de proteção à propriedade, a Constituição Federal assumiu um papel importante de defesa da integridade humana, pois ao tutelar em seu art. 5º, XXII, o direito de propriedade, esse diploma coloca como necessidade fundamental.

Trata-se então, por assim dizer, o artigo mais “famoso”, o artigo 5º, o qual engloba as garantias individuais e assim, faz-se necessária a proteção da propriedade privada, devido à sua importância. A propriedade, na maioria dos casos, demonstra ser o patrimônio-base da maioria das pessoas.

Consoante ao estabelecido na Constituição Federal, no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. 17 que, “Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.” Sendo assim, como resultado da evolução do direito de propriedade, têm-se então a autonomia das referidas normas, que proteger esse direito fundamental.

Deste modo, tutelar tal direito garante também a mera sobrevivência para a população, o mínimo de uma vida digna. A realização desse básico é o meio para abrir caminho às outras necessidades básicas, as quais também estão elencadas no art. 5º.

(...) o mínimo existencial atende ao mínimo sociocultural de uma vida saudável com possibilidade de realização de escolhas que atendam ao pleno desenvolvimento da personalidade. O ingresso à saúde básica, o ensino fundamental, assistência social, moradia, cultura e lazer são meios tendentes à promoção da igualdade material. (FARIAS e ROOSENVALT, 2017, p.288)

Sendo assim, essa realização pessoal deve ser entendida como também da dignidade, da liberdade pessoal de cada um.

Entretanto, mesmo com o conceito e a teoria apresentados de forma clara e objetiva acerca das garantias estabelecidas no art. 5º, XXII, há de se falar também da realidade a que é submetido o brasileiro, as grandes favelas são bons exemplos de descaso a que são submetidas as pessoas menos favorecidas, a população mais

carente, que ao longo da história brasileira, perdeu seu espaço no meio urbano e se viu obrigado a “achar” uma alternativa afim de fazer valer com “as próprias mãos” o que está disposto em lei. Deste modo, a falha do poder público em prestar auxílio à população carente é algo que se pode notar de forma clara. As grandes favelas, hoje, são o resultado de anos de história brasileira, onde somente as classes mais altas possuem a garantia de suas propriedades, haja vista que houve omissão por parte do Estado ao auxiliar os que mais necessitam.

Todavia, as garantias estabelecidas no art. 5º foram capituladas a fim de combater tal tipo de injustiça vivida diariamente pela população, a inviolabilidade da propriedade foi marcada por essa evolução histórica como relata Lobo (2019):

A inviolabilidade da propriedade ingressou nas Constituições, como garantia individual, como resultado dessa evolução histórica, porém depurada dos excessos que marcaram seu início, quando foi confundida com a própria garantia da pessoa humana. Sua função inicial foi de defesa do proprietário contra os abusos dos governantes absolutistas, que expropriavam os bens arbitrariamente dos particulares, para fazer face às despesas oficiais e, principalmente, das guerras. (LOBO, 2019, p. 119)

Portanto, como mencionado, essa evolução histórica causou a inserção do direito de propriedade na Constituição, passando então a implementar uma significativa importância jurídica para a garantia individual das pessoas, que deve ser cumprida por parte do estado.

1.3 Restrições ao direito de propriedade

Desde a primeira menção acerca do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro houve limitações impostas para regulamentar esse direito, de modo que seja garantido como um direito fundamental e não que seja entendido como um direito absoluto. Na própria Constituição do Império, a qual foi a primeira estabelecida no Brasil, a limitação imposta se referia a desapropriação, como entendimento de interesse público sobre o interesse privado. Sendo assim, na Carta de 1946 foi estabelecido o bem-estar social como meio de restringir a propriedade, até que no ordenamento de 1967, 1969, e até mesmo no atual, de 1988, foi discutida e capitulada a função social como a limitação para entrar em vigor, sendo encontrada na Constituição Federal, art. 5º, XXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Além disso, o direito de propriedade sofre restrições em várias esferas, sendo elas a Lei de proteção ao Meio Ambiente, o Código de Mineração, o Código Florestal, e todos esses derivam ou mesmo se baseiam no Código Civil, que engloba as premissas superiores do Direito de Propriedade.

Sendo assim, a Constituição Federal impõe tais restrições, pois exige que seja cumprida a função social daquela determinada propriedade, de modo que, passando por todo esse ordenamento jurídico que modela a propriedade forma-se um Direito limitado e subordinado que depende não só do seu principal ordenamento jurídico, mas dependendo da situação em que se encontra, depende de vários outros, como os já mencionados.

Consoante a esse pensamento, Carlos Roberto Gonçalves diz que:

Todo esse conjunto, no entanto, acaba traçando o perfil atual do direito de propriedade no direito brasileiro, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado, para se transformar em um direito de finalidade social. (GONÇALVES, 2019, p. 288)

Em paridade com o exposto acima, o art. 1.229 e 1.230, do Código Civil demonstram a limitação a que se submete a propriedade, de modo que protege não só o proprietário, como também aos demais cidadãos e, até mesmo o próprio Estado, pois em seu texto protege de forma clara as atividades a serem realizadas no solo. O dispositivo do art. 1.229 dispõe que:

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

O referido dispositivo estabelece então, o controle sobre o espaço aéreo e o subsolo correspondente àquela determinada propriedade. Nas palavras de Diniz

(2004, p.251): “O direito de propriedade não tem um caráter absoluto porque sofre limitações impostas pela vida em comum”

Seguindo o tema do presente trabalho, nas limitações do Direito de propriedade há restrições baseadas no interesse privado, de modo que abrangem o Direito de Vizinhança. Suas restrições as quais ocorrem quando há determinada violação nos direitos alheios, são capituladas no Código Civil, com o objetivo fundamental de determinar regras de convivência entre os demais proprietários, e são geradas por atos, sendo eles os ilegais, os abusivos e os lesivos, quando ocorre tal situação caracteriza-se o chamado mau uso da propriedade, que será abordada mais adiante.

O respeito aos direitos de vizinhança constrange o exercício dos poderes de proprietário não em função de interesses transindividuais ou públicos que visam a coisa objeto da propriedade. Essa limitação visa garantir (ou pelo menos estimular) a convivência a mais harmoniosa possível entre os proprietários de imóveis lindeiros. (COELHO, 2012 p. 168)

Outrossim, vemos que as limitações impostas pelo Direito de propriedade privada não restringem tais direitos sob o argumento de interesse público, eles visam garantir a melhor convivência possível assegurando a propriedade dos demais, eles utilizam tais fundamentos partindo da visão do objeto a ser protegido, a propriedade.

Finalizando com mais um entendimento do doutrinador abaixo.

(...) a Constituição, ao proteger a propriedade privada e determinar que seu uso atenda à função social, prescreveu: de um lado, não se podem sacrificar os interesses público, coletivo e difuso para atendimento do interesse do proprietário; mas também não se pode aniquilar este último em função daqueles. A propriedade, em suma, deve estar apta a cumprir simultaneamente as funções individual e social que dela se espera. (COELHO, 2012 p. 141)

Deste mesmo modo, é visto que não é de objetivo limitar o direito à propriedade privada sob argumento de interesse público, como já dito anteriormente, entretanto, não é correto dizer que não deva ser levado em conta o interesse público, haja vista que, não se pode sacrificar um direito público levando em consideração apenas o privado, somente não configura o objetivo primário, sendo a propriedade levada em consideração no primeiro plano.

Todavia, pode ser entendido como o direito e interesse de todos os proprietários privados que são lesados, ou seja, afetam toda uma coletividade de

proprietários privados. Assim, deve ser respeitada a função social daquela propriedade para que seja estabelecida a harmonia entre os proprietários.

2- O DIREITO DE VIZINHANÇA E SEUS CONFLITOS

2.1 Conceito e características

Como já dito anteriormente o Direito de Vizinhança é regulamentado no Código Civil Brasileiro em seu capítulo V, do art. 1277 ao 1.313, sendo que seu principal objetivo consiste em regulamentar as relações jurídicas entre os particulares quando a lide “alcança” até mesmo as residências, ou seja, é o exercício do direito de propriedade regulamentado na Constituição Federal em seu art. 5º, XXII. Para o Professor de Direito Civil da UERJ e Procurador do Estado, CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO o Direito de Vizinhança é:

(...) o ramo do direito civil que se ocupa dos conflitos de interesses causados pelas recíprocas interferências entre propriedades imóveis próximas. Não há necessidade, como se sabe, de serem as propriedades imóveis contíguas; basta serem próximas para que possa ter lugar a interferência, que será, então, coibida pelas normas protetoras dos direitos de vizinhança. Portanto, trata-se de normas que tendem a compor, a satisfazer os conflitos entre propriedades opostas com o objetivo de tentar definir regras básicas da situação de vizinhança. Busca-se, como disse, a satisfação de interesses de proprietários opostos. (EMERJ, 2002, Online).

Deste modo, a primeira característica do Direito de Vizinhança é a regulamentação, os limites que serão impostos para que se estabeleça uma boa relação entre vizinhanças, pode-se dizer então que se trata das normas que garantem o direito de cada um, é a relação entre direitos e deveres.

Outra importante característica é a imparcialidade, ou seja, busca tão somente a justiça para que se evite prejuízos para a parte prejudicada, não cria qualquer tipo de vantagens para a parte lesada, visa somente o cessar daquela interferência, como por exemplo o som excessivo causado por um vizinho até tarde da noite que prejudica o outro que quer dormir para acordar cedo e ir trabalhar.

E por fim, a última característica possui o objetivo de impedir a interferência causada por meio das normas que regulamentam as relações entre os vizinhos.

Entretanto, o Professor Carlos Edison alerta que:

(...)essas interferências devem ser sempre indiretas ou mediatas, decorrentes, portanto, da própria utilização do imóvel vizinho, das proximidades. Nunca deverá ser uma interferência direta ou com esse fim; caso contrário, não se está em sede de direito de vizinhança, mas sim de ato ilícito. (EMERJ, 2002, Online).

Sendo assim, tanto o conceito como as características se interligam demonstrando que o Direito de Vizinhança é voltado apenas para a defesa de um direito de garantia constitucional.

2.2 Direito de vizinhança no Código Civil e Constituição Federal

De modo geral o direito constitucional que protege o Direito de vizinhança e o Direito de propriedade é o mesmo, haja vista que os dois visam a tutela da propriedade privada. Entretanto, nesse quesito o Direito de vizinhança é mais específico, pois na tutela do Direito de Propriedade a garantia da propriedade privada do ponto de vista constitucional é genérica, não abrangendo questões conflitantes que são estudadas no Direito de Vizinhança.

(...) os Direitos de Vizinhança revelam-se através de restrições e/ou limitações impostas ao direito constitucional de propriedade, fundamentada em princípios basilares do direito como o da lealdade e o da boa-fé, na convivência pacífica e harmoniosa, e na prevenção e solução de eventuais conflitos de interesse. (DOTTO, 2015, Online)

A partir disto, nota-se os mencionados princípios basilares do direito, da lealdade e da boa-fé, que são fundamentais para a prevenção e solução dos conflitos de interesse que norteiam e são tuteladas pelo Direito de vizinhança.

No Código Civil e nos entendimentos doutrinários há uma divisão acerca do que se define como o Direito de Vizinhança, em vários temas os quais abordam diferentes ocasiões de conflitos de interesse numa vizinhança, são eles: Do uso anormal da propriedade (art. 1.277 ao 1.281), Das árvores limítrofes (art. 1.282 ao 1.284), Da passagem forçada (art. 1.285), Da passagem de cabos e tubulações (art. 1.286 e 1.287), Das águas (art. 1.288 ao 1.296), Dos Limites entre prédios e do Direito de passagem (art. 1.297 e 1.298) e Do Direito de construir (art. 1.299 ao 1.313).

2.3 O mau uso da propriedade

No Direito Civil quando falamos em mau uso da propriedade deve-se ter em mente as 3 espécies de mau uso: ato ilícito, abusivo e lesivo. Esses três são responsáveis pelos “3 s”, a saúde, segurança e o sossego, que estão previstos no caput do art. 1.277 do Código Civil:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Deste modo, os 3 (três) tipos de atos são necessários para o bom convívio social, de modo que não haja lesão dos 3s se estabelecendo intactos os bens jurídicos tutelados pelo capítulo V do Código Civil Brasileiro. Sendo assim, antes de aprofundar o tema é necessário ter discernimento entre os atos que configuram o mau uso da propriedade. A espécie ilícita é capitulada no Código Civil no art. 186 o qual explica que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme explicado, o ato ilícito provoca a violação de um direito causando um dano a outrem, dessa forma, nessa espécie o agente terá a obrigatoriedade de reparar/ ressarcir o dano causado.

Partindo para a segunda espécie, o ato lesivo não configura, portanto não representa os limites ultrapassados pelo vizinho, nada mais é do que o dano em si, sem configurar o uso anormal daquela propriedade, sendo esse uso anormal o limite tolerável para a caracterização de um ato ilícito ou abusivo. Todavia, é imprescindível que o proprietário lesado faça um estudo da região afim de evitar eventuais frustrações e danos com tais atos que já existiam antes mesmo daquele proprietário estar residindo naquele local, considerando então a anterioridade daquela posse.

Por fim temos o foco de estudo deste trabalho, o ato abusivo, o qual consiste no dano causado por um ato que está nos limites impostos e necessários para manter o convívio social, ou seja, o agente faz o mau uso daquela propriedade, mas embora ele não tenha ultrapassado os limites, há a intenção de prejudicar, o abuso fica caracterizado, diferente do ato lesivo que somente há o uso anormal. Um

exemplo que ocorre com frequência no ato abusivo é barulho excessivo durante a madrugada.

Complementando, Carlos Roberto Gonçalves conceitua o que vem a ser o ato abusivo dizendo que:

Abusivos são os atos que, embora o causador do incômodo se mantenha nos limites de sua propriedade, mesmo assim vem a prejudicar o vizinho, muitas vezes sob a forma de barulho excessivo. Consideram-se abusivos não só os atos praticados com o propósito deliberado de prejudicar o vizinho, senão também aqueles em que o titular exerce o seu direito de modo irregular, em desacordo com a sua finalidade social. (GONÇALVES, 2019, p. 425)

Deste modo, o sossego, saúde e segurança, ou seja, os bens jurídicos tutelados pelo Direito de vizinhança, são fundamentais para que se estabeleça um bom convívio de modo que não haja conflitos, mas caso ocorra o art. 1.277 defende o prejudicado permitindo que tome as medidas para fazer cessar as interferências.

2.4 Dos limites para caracterização do ato abusivo

O ato abusivo, como já mencionado anteriormente, é a conduta que se enquadra nos limites legais para o convívio, porém ocorre o dano ao vizinho, há o desvio da finalidade do uso daquele imóvel que prejudica o outro, afetando a segurança, saúde e o sossego da vizinhança.

Sendo assim fica caracterizado o exercício daquela propriedade sem sua função social, haja vista que acaba por prejudicar e não objetiva o exercício do direito de propriedade, assegurado na Constituição Federal e no Código Civil, a qual exprime no caput do art. 1.228 esse direito de usar e gozar da propriedade mas, em seu §2º veda o seu uso para prejudicar outrem:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Além da falta de exercício da função social, fica caracterizado também a falta de boa-fé objetiva. Todavia, o uso anormal de uma propriedade não só é definido pelo ato físico com a intenção de prejudicar, os atos morais, que causam um dano

subjetivo para o proprietário afetando sua saúde mental, como por exemplo a construção de uma casa de shows. Desse modo, entrando no foco principal, o som excessivo que pode ser causado tanto por uma interferência de um bar ou uma boate, bem como devido a grande quantidade de pessoas nas cidades como é o caso das grandes metrópoles que vivem o processo de verticalização. A massa excessiva de pessoas juntas resulta no incômodo com o barulho alheio, fazendo assim com que esse se torne um dos maiores problemas do Direito de Vizinhança.

3- O SOM EXCESSIVO E OS PREJUÍZOS À SAÚDE E AO SOSSEGO

3.1 O som excessivo e o litígio

Os conflitos derivados do som excessivo são bastante comuns no Direito de Vizinhança, são casos em que uma festa realizada até tarde da noite incomoda os vizinhos, bem como uma obra realizada em horário não apropriado ou até mesmo uma casa de shows ou um bar que se instala numa área residencial, enfim, os exemplos são diversos mas o conflito é o mesmo, são casos em que há um conflito de interesses e geralmente um bem jurídico é violado.

É seguro dizer que o direito ao sossego é absoluto, extrapatrimonial e indisponível. Deste modo ao causar um dano a outrem ferindo esse bem jurídico, tal conduta pode resultar em sua responsabilidade jurídica, na esfera cível, bem como na criminal, passando também pelo administrativo e ambiental, entretanto, o principal foco será no cível e algumas partes do criminal.

Deste modo, no criminal, produzir som excessivo pode ser enquadrado numa contravenção penal, conforme o art. 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios) do Decreto-Lei nº 3.688/41, que diz:

- Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
- I – com gritaria ou algazarra;
 - II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
 - III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 - IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pode também ser responsabilizado pelo artigo 65 (perturbação da tranquilidade), também do Decreto-Lei nº 3.688/41 que diz:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

O direito civil já aborda outra resposta, já que o ato fere a personalidade da pessoa, resultando em danos morais e/ou materiais e até mesmo danos à saúde, conforme capitulado no art. 1.277 ao 1.313 do Código Civil. Todavia, tendo sido a pessoa lesada de alguma dessas formas há um litígio, um conflito entre os vizinhos.

Em alguns casos os conflitos são resolvidos de forma amigável, extrajudicial, condomínios tendem a aplicar pena de multa por infringir as regras de convivência do local, porém a multa deve seguir diretrizes do Código Civil, conforme o art. 1.336, §2º, o qual capitula que o preço da multa não pode ser superior a cinco vezes o valor da taxa condominial, devendo também constar os valores na legislação condominial, não infringindo o que diz no Código Civil:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Sendo assim, ocorre em casos que os condôminos não respeitam a legislação condominial e até mesmo casos em bairros residenciais em que buscar a solução extrajudicialmente de forma pacífica não resolve, sendo mais complexa esta última, já que não há nem se quer uma sanção pecuniária para punir o “agressor” antes de partir para uma solução mais formal, a resolução judicial dos conflitos.

Para isto, a parte lesada pode ajuizar uma ação na esfera cível para solucionar de vez os danos e conflitos advindos do barulho excessivo.

Deve ser observado pela parte lesada que:

Para as ações cíveis, entendo, embora haja posicionamento diverso, que é desnecessária a realização de perícia. A prova do barulho excessivo, em desconformidade à legislação local, pode ser feita por testemunhas, provas documentais (gravações de vídeos ou áudios, boletins de ocorrência), indícios (como, p. ex. comparação de filmagem de barulho oriundo de uma britadeira, e estudo existente sobre o volume do barulho produzido por este equipamento), e outros meios de prova (arts. 342 e seguintes do CPC), admitindo-se, inclusive, a inversão do ônus da prova, quando cabível.(...)O barulho, no entanto, deve ser diverso da normalidade (deve ser verificado de acordo com as circunstâncias que se deram: por exemplo, se ocorreu em data festiva – carnaval, ano novo – ou dia útil, se foi em horário noturno ou na hora do rush, se ocorreu no interior do apartamento ou em via pública, etc.). Caracterizado o barulho excessivo, é possível, portanto, requerer, na esfera cível, a sua cessação como também a indenização por eventuais danos sofridos. (NAGIMA, 2011, Online)

Tais requisitos são importantes e devem ser observados pela parte lesada para o prosseguimento da ação ajuizada. Verificados os requisitos supramencionados, a parte lesada pode ingressar com uma ação cível para alcançar o objetivo de cessar o barulho excessivo.

No julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o objeto da causa é a poluição sonora:

APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RUÍDO EXCESSIVO. DIREITO DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE AUTORA EM DETRIMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETO DA DEMANDA QUE NÃO SE LIMITA A CONFIGURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA, MAS CONSEQUÊNCIA DELA. PRIMAZIA JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O pleito inicial é, além da reparação patrimonial pela perturbação sonora (caracterizadora, ou não, de poluição) a que se encontra exposta a autora, além do pedido cominatório decorrente da obrigação de não fazer. 2. Não se olvida que a matéria travada nos autos trata-se de direito individual, e não coletivo e difuso, o que legitima a autora, e não o Ministério Público, para figurar no polo ativo da demanda. 3. Pelo Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, deve o julgador priorizar a decisão de mérito, tendo-a como objetivo e fazer o possível para que ocorra (art. 4º do CPC). APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação (CPC) 5425420-65.2019.8.09.0129, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020)

Deste modo, no referido julgado foi cassada a sentença de modo que fica estabelecida a reparação patrimonial em razão da perturbação sonora.

3.2 A ineficácia da atuação do Poder Público

Não é nenhuma surpresa dizer que no Brasil existem muitas leis, o problema está em cumpri-las, o que normalmente não ocorre com destreza, haja vista que há carência no cumprimento das normas deixando-as praticamente as inúteis, ou seja, falta efetividade da legislação, e o resultado disso é a população à mercê de um problema que poderia ser facilmente resolvido conforme explicado na legislação.

O problema se agrava durante a crise atual do país, o qual está passando por uma pandemia em decorrência do COVID-19, situação a qual é necessário que o maior número de pessoas possível permaneça em casa. Deste modo, se intensificam as perturbações capituladas no Direito de Vizinhança, sendo necessário ainda mais a efetividade da legislação, ou seja, que sejam cumpridas e de modo correto.

Diante disso, é fundamental o papel do Poder Público, de modo que sua ação, dividida pelos 3 poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), vai criar normas, executá-las e julgar eventuais conflitos não resolvidos. No artigo 225, CF é estabelecido que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nota-se que o art. 225, incumbe ao Poder Público a responsabilidade de fiscalizar o meio ambiente elencando uma série de ações que podem e devem ser realizadas para garantir a efetividade do artigo e também das demais leis que abrangem o assunto, de modo que garanta a todos o sossego, saúde e qualidade de vida.

A partir disso, conforme mencionado, a obrigação de fiscalizar divide-se de acordo com os 3 poderes, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. No Poder Legislativo, é de conhecimento de todos que a função é elaborar as normas, tanto constitucionais como as infraconstitucionais, como por exemplo as normas reguladoras do Direito de Vizinhança, já mencionadas anteriormente e as legislações pertinentes ao assunto, como a Lei 9.605/1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e na Constituição Federal os artigos 22, 24, e 30, II estabelecem as competências legislativas a respeito do meio ambiente.

Pode ser observado que as normas são abundantes, ou seja, não há o que se dizer em precariedade normativa, mas não quer dizer que no âmbito do legislativo não há problemas, pois muitos projetos de lei permanecem em tramitação por anos, e muitas das vezes ocorre de não serem aprovados por interesses particulares. Em consulta ao site da Câmara dos deputados, um bom exemplo é o PL 1024/2003, o projeto de lei do Ex Deputado Neuton Lima - PTB/SP, o qual apresentou o projeto de lei no dia 25/05/2003.

Na ementa o projeto define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas. Entretanto, apesar de ser de extrema importância o projeto de 2003 ainda está em tramitação, conforme informado pelo site oficial, sendo sua atual situação “Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)”.

Partindo para o Poder Judiciário, este somente começa a agir se provocado, conforme o Princípio da inércia, de modo que resolverá os conflitos nas esferas criminais, ambientais, administrativas e cíveis. Segundo Daniel Fernando Bondarenco ZAJARKIEWICCH:

A crescente contumácia dos infratores, a falta de fiscalização estatal, os interesses políticos conflitantes, tanto em face de outros entes federativos como da própria coletividade, bem como a simples omissão do Estado em promover políticas públicas protetivas do meio ambiente, tem levado a um crescimento exagerado da judicialização dos conflitos. (ZAJARKIEWICCH, 2010, Online)

Diante disso, nota-se a ineficiência do Judiciário devido ao atraso na resolução dos conflitos, agravando assim o acúmulo de casos inacabados, entretanto, para isso a criação de Câmaras Especiais Ambientais nos Tribunais e Juizados, tem contribuído para atender melhor a essas questões ambientais.

Por último e não menos importante o Poder Executivo, o qual é responsável diretamente pela fiscalização e pelo cumprimento da norma por meio dos órgãos de fiscalização de modo que deverão obedecer aos princípios do Direito Administrativo e guardar a imparcialidade e a moralidade durante a autuação dos infratores. Durante uma intervenção do Poder Público, pode-se destacar as atuações da Polícia Militar e da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) na fiscalização e autuação.

No âmbito nacional, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Foi criado pela Lei Federal nº6938/81, e é responsável pelas diretrizes e normas técnicas relativas à proteção ambiental, dentre elas a poluição sonora. Portanto, é um órgão regulador, mas não fiscaliza somente edita e cria normas e diretrizes.

Como um bom exemplo, a Resolução CONAMA nº 1/90 dispõe que:

a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. (CONAMA, 08 de março de 1990, Online)

Deste modo, considerando a necessidade da fiscalização direta, os órgãos municipais, valendo-se das normas e diretrizes do CONAMA atuam na fiscalização e no controle dos ruídos, no caso do município de Goiânia, a AMMA em alguns casos, até mesmo a Polícia Militar é solicitada.

Embora o papel principal da AMMA seja “(...) formular, implementar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, voltada para o desenvolvimento sustentável, no âmbito do território municipal”, conforme informado

diretamente na sua plataforma virtual, a realidade é que esta agência evidencia a ineficácia de uma legislação que mesmo se for adequada não renderão resultados, pois os meios para conseguir qualquer tipo de informação se aproximam do 0 (zero), sendo que qualquer número telefônico disponível ou endereço eletrônico que seja utilizado para realizar um atendimento serão em vão, conforme várias tentativas realizadas, afim de contribuir com dados reais para o presente trabalho. Além disso, há várias manifestações de populares descontentes com o serviço da referida Agência, conforme o relato feito uma semana atrás, que diz:

Péssimo serviço. Há dias entro em contato com vocês para reclamar de som alto no vizinho que vem incomodando não só eu, como outros vizinhos também. Hoje mesmo dia 27/03/2021 começaram com o som mecânico desde 11 horas. Anoto todos os protocolos de atendimento, e nenhuma providência é tomada. Estou fazendo coleção de protocolos. (MOREIRA, 2021, Online)

Portanto, não basta só um dos poderes agir, se os três não estiverem em sintonia, a sociedade ficará desamparada, de nada adianta se o Legislativo permanecer anos com algum projeto de lei que irá beneficiar a população se o executivo não as colocará em prática ou o Judiciário não contribuir junto e respeitar a celeridade processual, haja vista que no atual momento em que o mundo está passando, a pandemia do COVID-19, a necessidade de ficar em casa e se resguardar é de extrema importância, e quando ocorre a situação, que o vizinho passa a incomodar o sossego da coletividade numa situação pandêmica e excepcional como esta, fica evidente que é o momento que a população mais necessita de apoio do Poder Público.

Ainda falando sobre os órgãos reguladores há um específico que possui um papel de extrema importância, porém, muitas vezes a população não tem nem a ciência da atuação desse órgão, o Ministério Público (MP). Como é sabido, este órgão possui como atributo "(...)a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" conforme o art. 127 da Constituição Federal. Sendo assim, partindo do pressuposto que uma das suas funções é agir em defesa dos interesses sociais e individuais, o MP vai atuar diretamente no combate à poluição sonora, isso porque, além da sua iniciativa, a sociedade o vê como último recurso para resolver o problema e resguardar seu direito à saúde e ao sossego.

Diante disso, a atuação do MP ocorre pela Ação Civil Pública, o qual é legítimo para a proposição da ação de acordo com a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº7.347/85, art. 5º. Ainda poderá, de acordo com o art. 129, III, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Portanto, não restam dúvidas que o *Parquet* tem uma função de grande importância no combate à poluição sonora, o qual sempre deverá agir em prol da coletividade, protegendo a saúde e o sossego da sociedade.

3.3 O impacto na saúde e no sossego

O sossego ou o ato de sossegar, significa paz, tranquilidade num local e num determinado tempo. Entretanto, o simples ato de sossegar, de ter paz, não significa que tal lugar estará em completo silêncio, e sim, que naquele lugar e naquele tempo nada lhe perturba, pode ocorrer do vizinho estar fazendo alguma festa, mas o barulho da festa não o incomoda, pois está num volume ambiente, saudável para todos. Deste modo, esse ruído, quando excessivo, além de prejudicar o sossego de outrem, pode também prejudicar a sua saúde, tanto física quanto mental.

Outrossim, a saúde é um direito de todos, de modo que ninguém pode usufruir de sua propriedade de tal modo que cause o prejuízo à saúde ao sossego e à segurança dos demais, caso ocorra, como já explicado, poderá estar cometendo um ato ilícito ou abusivo, podendo responder tanto na esfera cível, quanto criminal e até mesmo na ambiental.

Segundo Ana Flávia Oliveira, Gerente técnica do blog Bem estar corporativo (BEECORP):

De modo geral, a partir de 60 decibéis os sons já podem ser considerados ameaças à saúde. Esse “volume” equivale, aproximadamente, a uma conversa normal entre duas pessoas.

Os especialistas recomendam ouvir sons apenas entre 65 e 70 decibéis, um limite tolerável para impedir danos. Mas nem sempre isso é possível, de modo que há certa flexibilidade que considera como ruídos suportáveis todos aqueles que variam entre 20 e 140 decibéis. Acima de 120

decibéis já existe desconforto e acima de 140 a pessoa já chega ao limiar da dor. (OLIVEIRA, 2020, Online)

Conforme explicado, esses volumes acima do recomendado por especialistas (acima de 60 decibéis) quando constantemente suportados, podem causar vários problemas para a parte lesada, dentre eles:

Agressividade, falta de atenção, pressão alta, estresse, insônia são apenas algumas das doenças que podem ser causadas pelo excesso do barulho, afirma o médico otorrino Felipe Dib Neto. (...) (SILVA, 2008, ONLINE)

Conforme mencionado acima, essas são apenas algumas das doenças que podem surgir devido a este problema, deve ser observado também que:

É comum que muitas pessoas sofram com fortes dores de cabeça, hipertensão, alterações hormonais e insônia. “No início, as pessoas não sentem o impacto que a poluição sonora provoca, mas, com o decorrer do tempo, esses barulhos constantes, além de outras doenças, podem causar lesões no ouvido que geralmente são irreversíveis e dependendo da intensidade pode provocar até surdez”. (SILVA, 2008, ONLINE)

Diante de tais situações é visível que estar vulnerável a ser lesado com tamanha gravidade é necessário tomar as devidas providências para cessar o incômodo, sejam elas de modo amigável, extrajudicialmente, ou se necessário, acionar o Poder Judiciário para que faça cessar o dano, pois o direito ao sossego e à saúde é de todos, pois conforme expresso no Código Civil o art. 1.277 diz que:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Por conseguinte, o direito à saúde quando infringido é algo grave, sendo que não se pode permitir que a poluição sonora seja contínua, devendo cessar de imediato para não causar danos permanentes.

Todavia, no Judiciário vários casos giram em torno da proteção da saúde e do sossego, como o exemplo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. POLUIÇÃO SONORA. LOCAL SEM LICENÇA AMBIENTAL PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS. VEROSSIMILHANÇA EXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. A concessão ou revogação de tutela de urgência reside no poder discricionário do julgador, observados os requisitos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito perseguido e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). É legítima a restrição judicial materializada na concessão de tutela de urgência para proibir a realização de eventos que envolvam reprodução musical em estabelecimento comercial localizado em região residencial, protegendo-se, assim, não apenas a saúde das pessoas, com a manutenção do sossego, mas o próprio meio ambiente da poluição sonora existente no local, nos termos do art. 196 c/c 225 da Constituição Federal, bem como devido ao fato de inexistir licença ambiental para a agravante realizar a atividade potencialmente poluidora. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5103314-50.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

No referido Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi deferida uma tutela de urgência na Decisão para a não realização de eventos num local onde não havia sequer licença ambiental. Deste modo, em razão da poluição sonora colocando em risco a saúde dos vizinhos o Tribunal de Justiça julgou por manter a Decisão.

3.4 Métodos de resolução da lide

Quando se tem a lide a primeira coisa que todas as pessoas que são lesadas pensam é em como resolver o problema, de que forma vai conseguir resolver aquela situação. Pois bem, como mencionado anteriormente, são várias situações que permitem a solução de um conflito antes de recorrer ao Judiciário, meio este que demanda tempo, paciência e dinheiro, ou seja, gera uma situação desconfortável para ambas as partes.

Dos métodos que são mais adotados, certamente de início o vizinho tende a ir conversar para tentar solucionar a lide de forma pacífica, casos estes que ocorrem em bairros residenciais. São casos em que algumas vezes é necessária a intervenção policial para fazer cessar o som excessivo.

Já nos condomínios fechados, o método mais utilizado e que se mostra mais eficaz é a multa para a outra parte que está causando o dano. Conforme dito anteriormente essa multa deve seguir o que diz no art.1.336, § 2º do Código Civil e não superar em 5x o que é pago na taxa condominial.

Segundo o blog Mediação Online, plataforma cadastrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Antes de entrar na Justiça, a melhor alternativa é optar por um mediador. Antes da abertura da ação, as partes são perguntadas se desejam uma mediação. O mediador não oferece uma solução antes de conversar com as partes e entender o que está ferindo o direito de cada uma delas e quais os sentimentos envolvidos na situação. (SILVA, 2008, Online)

Desta forma, uma outra forma de resolução da lide de forma amistosa, o mediador procura entender os dois lados até chegar numa solução de forma que fique do agrado para ambas as partes.

Diante de mais uma frustração em não conseguir resolver o problema no diálogo a última esperança vem pelos órgãos reguladores que são responsáveis pela fiscalização dos ruídos que causam a poluição sonora.

Sendo assim, considerando a necessidade da fiscalização direta, os órgãos municipais, valendo-se das normas e diretrizes do CONAMA atuam na fiscalização e no controle dos ruídos, no caso do município de Goiânia, como já mencionado anteriormente, a AMMA atua diretamente nessa fiscalização, de modo que nos casos de conflitos em que não se consegue resolver na conversa, uma outra medida é solicitar o apoio desse órgão, em alguns casos, até mesmo a Polícia Militar é solicitada para cessar o ruído.

Conforme já explicado o Ministério Público (MP) é visto pela população como um dos últimos recursos para a poluição sonora, haja vista que a defesa da coletividade está incorporada nos seus atributos. Sendo assim, com a proposição da Ação Civil Pública, o MP vai buscar solucionar esse conflito, pois o mais importante é a manutenção do bem jurídico, a saúde e o sossego.

Há ainda casos em que a solução de forma amistosa não resolve, de modo que a única saída para cessar o incômodo é a resolução da lide pelo Judiciário. Nesses casos a parte lesada procura seu defensor (advogado) para que ele protocole uma ação, porém, o defensor deverá fazer um estudo prévio do caso para saber ao certo qual ação deve protocolar:

Entre essas ações temos; como a principal delas, a AÇÃO DE DANO INFECTO, cabível quando a utilização do bem pelo proprietário se torna nociva, vindo a causar danos, prejuízo ao vizinho,(...) No entanto, compreende-se ser cabível a AÇÃO DE DENO INFECTO, em situações presentes, nas quais os danos estão ocorrendo ou estiver em eminência, na

hipótese de o dano já estiver sido consumado será cabível a AÇÃO DE REPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, nos termos do artigo 186, 187 e 927 do Código Civil. (BARBOSA, 2019, Online)

Nota-se que duas ações são perfeitamente cabíveis para a situação de barulho excessivo. Há outras várias ações que são utilizadas no Direito de Vizinhança, entretanto, são pertinentes em outros assuntos.

Por conseguinte, com a protocolização da ação no Judiciário, o conflito deverá ser resolvido da forma mais justa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a questão do som excessivo prejudicial à saúde e ao sossego, de modo que no primeiro capítulo foi introduzido o Direito de Propriedade apresentando um breve histórico do capítulo, bem como sua relevância na Constituição. Adiante, partindo para o Direito de Vizinhança o qual se encontra inserido no tema do primeiro capítulo, de início é apresentado o assunto com os conceitos e características, com a intenção de aprofundar o assunto foi explicado os aspectos legais, capitulados pelo Código Civil e pela Constituição Federal e pra finalizar o capítulo o último tópico do segundo capítulo aborda sobre o mau uso da propriedade e a caracterização do ato abusivo, os quais foram fundamentais para inserir o problema do som excessivo perante à sociedade bem como seus prejuízos para a saúde e para o sossego.

No último capítulo é explicado o que vem a ser o som excessivo e ainda sobre os litígios decorrentes desse problema. Mais adiante é demonstrado o principal objetivo do trabalho, demonstrar a ineficácia do Poder Público em resolver os litígios bem como também os possíveis danos causados à saúde e ao sossego pelo prolongamento da situação. Finalizando, é demonstrado os métodos de resolução da lide, que variam dos mais amistosos até a resolução perante um Magistrado.

Sendo assim, o tema discutido possui grande relevância para a sociedade pois, por se tratar de um assunto tão comum no cotidiano das pessoas acaba por se tornar de grande relevância, sendo muitas das vezes ignorado, por “dar muito trabalho”, ou só ser caracterizado como um “mero incômodo”, e até mesmo por ser tão comum necessita de mais atenção e atuação do Poder Público para atender melhor à população que pode ser facilmente prejudicada.

Outra relevância significativa é para a ciência, tanto a ciência jurídica que deve voltar os olhares para soluções jurídicas do assunto, tanto em eficácia do poder Executivo, Legislativo como o Judiciário e para a ciência médica que deve se atentar para a saúde, tanto física quanto mental da população que corre riscos ao ser exposta à determinada frequência de barulho.

Por conseguinte, é possível considerar que os objetivos ficaram claros e bem demonstrados, haja vista que ficou evidente a importância do tema para a sociedade, tanto pelo aspecto jurídico, quanto pela manutenção da saúde e do sossego, bem como foi concluído com sucesso a explicação de forma clara e concisa sobre as relevâncias do Direito de Vizinhança e dos problemas causados pelo som excessivo na sociedade. Foi demonstrado com clareza também a ineficácia do Estado no seu papel de legislar, executar as leis e julgar os diversos conflitos, de modo que não restam dúvidas que claramente há erros sendo cometidos e que estão prejudicando a população que necessita do apoio do poder público.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luiz Fernando dos Santos, Direito de Vizinhança, 2019.
Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/fernando-barbosa/artigos/direito-de-vizinhanca-4919>

BRAGA, Roberta Chaves, Direito de Propriedade e a Constituição Federal de 1988, 2009.

CASTILLO, Marcela Cristina, Direito de Propriedade e a Função Social, 2015, disponível em: <https://mcristina.jusbrasil.com.br/artigos/146506494/direito-de-propriedade-e-a-funcao-social>

CHAVES, Cristiano de Farias; ROOSENVALT Nelson. Curso de Direito Civil. 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro, v. 04 – Direito das coisas. 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002 – São Paulo:Saraiva, 2004, p. 251

DOTTO, Marcelo Augusto, Direitos de Vizinhança, Breves Considerações, 2015. Disponível em:

<https://marcelodotto.iusbrasil.com.br/artigos/201963020/direitos-de-vizinhanca>

FILHO, Carlos Edison Monteiro, Revista anais do EMERJ, 2002. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_158.pdf

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Direito das Coisas. 14. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.

LOBO, Paulo, *Direito Civil, coisas. 4. Ed*, São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA, Jennifer, reclamações sobre a AMMA no Google, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/maps/place/Ag%C3%A2ncia+Municipal+do+Meio+Ambiente+-+AMMA+Goi%C3%A2nia-GO/@-16.6665674,-49.25545,15z/data=!4m5!3m4!1s0x0:0xd0e104da49319bf0!8m2!3d-16.6665674!4d-49.25545>

NAGIMA, Irving Marc Shikasho, Direito ao sossego e suas consequências nas esferas cível e criminal, 2011.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20459/direito-ao-sossego-e-suas-consequencias-nas-esferas-civel-e-criminal>.

OLIVEIRA, Ana Flávia, Poluição sonora: entenda os problemas que ela traz para a saúde, 2020. Disponível em: <https://beecorp.com.br/blog/poluicao-sonora/>

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001 de 08 de março de 1990, Disponível em:

http://meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/RESOLUCOES_CONAMA.pdf

SILVA, Erika, Excesso de barulho pode afetar qualidade de vida, 2008.

Disponível em: <http://www.metodista.br/rroonline/noticias/saude/pasta-2/excesso-de-barulho-pode-afetar-na-qualidade-de-vida-1#:~:text=A%20polui%C3%A7%C3%A3o%20sonora%20pode%20levar,%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20evitar%20algumas%20doen%C3%A7as.&text>

[=Agressividade%2C%20falta%20de%20aten%C3%A7%C3%A3o%2C%20pre ss%C3%A3o,m%C3%A9dico%20otorrino%20Felipe%20Dib%20Neto.](#)

TARTUCE, Flavio. Direito Civil, Direito das Coisas. 9 Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense LTDA, 2017.

TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5103314-50.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020

TJGO, Apelação (CPC) 5425420-65.2019.8.09.0129, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020

ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, Direito Autoral.4. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

VARGAS, Rodrigo, Mediação de conflitos: resolva os problemas com vizinhos ainda no início, 2017. Disponível em:

<https://www.mediacaonline.com/blog/mediacao-de-conflitos-resolva-os-problemas-com-vizinhos-ainda-no-inicio/>

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarengo, Poluição sonora urbana: principais fontes. 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136499.pdf>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante **RODRIGO HENRIQUE SIQUEIRA DE MOURA**, do Curso de **DIREITO**, matrícula 2017.1.0001.0358-0, telefone:62 99815-4649, e-mail:Rodrigoh123_Siqueira@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "**O som excessivo prejudicial à saúde e ao sossego**" gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Rodrigo Henrique Siqueira de Moura*

Nome completo do autor: Rodrigo Henrique Siqueira de Moura

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rodrigo Henrique Siqueira de Moura
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.000.1.0358-0,
telefone: (62) 99815-4649 e-mail Rodrigoh123-Siqueira@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O som excessivo prejudicial à saúde e ao sossego

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de Maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Rodrigo Henrique

Nome completo do autor: Rodrigo Henrique Siqueira de Moura

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____